



Ministério da
Fazenda



Esta nota técnica possui marcações a fim de preservar o sigilo previsto no § 1º do art. 7º e no § 3º do art. 33 do Regimento da COTEPE/ICMS, e no § 3º do art. 34 do Regimento do CONFAZ.

Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 46, de 19 de setembro de 2025.

Assunto: AIR - Análise de Impacto Regulatório - Ajuste SINIEF.

I - INTRODUÇÃO

1. Esta Ascif recebeu o [REDACTED], por meio do qual o CONFAZ encaminhou o Ajuste SINIEF indicado no item 6 da presente Nota para fins de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

2. Trata-se da aplicação do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. Sobre o rito para estas análises, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN emitiu seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME em atenção à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária [REDACTED]. A consulta da SE/CONFAZ versou sobre a necessidade de realização de análise de impacto regulatório - AIR sobre os atos normativos ditados no âmbito do CONFAZ no contexto do Decreto nº 10.411/2020.

4. A CAT/PGFN assim concluiu o seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME:

*12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o **AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.***

*13. Quanto às proposições de atos normativos de natureza **não tributária** dotadas das características descritas no art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, deve-se:*

i) providenciar a Análise de Impacto Regulatório respectiva e juntá-la aos autos antes da edição da norma;

ii) indicar, ainda que sucintamente, se a hipótese é de não aplicação do aludido Decreto (exemplo: atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, art. 3º, §2º, inciso III); ou

iii) se se tratar de situação de dispensa, apresentar a Nota Justificativa prevista no art. 4º, §1º da referida regulamentação.

14. Diante de tais considerações, parece prudente recomendar à Secretaria-Executiva a avaliação da necessidade de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411, de 2020, especialmente na apresentação e tramitação de propostas pelo representante da Secretaria Especial da Receita Federal e/ou demais órgãos envolvidos.

5. Quanto aos itens acima, constantes do Parecer SEI Nº 8131/2021/ME, e considerando as propostas de atos normativos recebidos nesta Ascif/Gab/RFB mediante Ofício do CONFAZ, aplicaremos a orientação do item 12 visto que não foi possível, até o momento, atender ao item 14 do mesmo Parecer. Após a 184ª reunião ordinária da COTEPE, houve proposta, na reunião extraordinária da COTEPE seguinte, para a elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411/2020. Não havendo consenso e concordância, por parte dos representantes das UF, quanto à necessidade e quanto à forma da elaboração da minuta, o tema ficou pendente para ser tratado nas próximas reuniões da COTEPE.

6. Ajuste SINIEF apresentado no Ofício do CONFAZ para análise:

- **Ajuste SINIEF nº 22/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica DACE. **Art. 4º, IV - atualização ou revogação de normas obsoletas, sem alteração de mérito. Embora não haja revogação, há ajuste de vigência/cronograma sem alterar o mérito da DC-e. Art. 4º, VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições... com o objetivo de diminuir custos regulatórios. A prorrogação alivia custos de adaptação e risco operacional no curto prazo.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Além do enquadramento apontado na proposta elencada no item 6, de modo complementar, enquadra-se também na condição de ato normativo considerado de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto 10.411/2020, por não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados e nem de despesa orçamentária ou financeira, e não repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, razão pela qual reforça-se a dispensa do AIR para a respectiva proposta.

(Fl. 3 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 46, de 19 de setembro de 2025).

III - CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, propomos ao CONFAZ considerar dispensado de AIR o Ajuste SINIEF relacionado na presente Nota, elaborada em atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto 10.411/2020.



